CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA — LANÇAMENTO — PUBLICAÇÃO — Interpretação da Lei n.º 854, de 1949.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Nair Adelaide Dalé Aranha *versus* Prefeitura Municipal de Campos do Jordão
Agravo de petição n.º 45.916 — Relator: Sr. Desembargador LAFAYETTE SALES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 45.916, de Campos do Jordão, em que são recorrente o Juízo *ex officio*, agravante a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, e agravada Nair Adelaide Dalé Aranha: Preliminarmente, as falhas lobrigadas na procuração do advogado da Prefeitura improcedem. O mandato confere também podêres *ad judicia*, o que retificou e ampliou a expressão inicial do mandato. Aliás desnecessária era até a juntada de procuração, *ex vi* do art. 87 do Código de Processo Civil (*Revista dos Tribunais*, vol. 189/505).

Mérito:

No processo de lançamento da contribuição de melhoria pela Municipalidade ocorreu um vício substancial.

Consoante bem elucidaram os trabalhos da Constituinte de 1946, postos em destaque por Aliomar Baleeiro (*Ciência das Finanças*, vol. 1º, pág. 374), a lei federal que regulasse a contribuição de melhoria possuiria caráter vinculatório para os municípios.

Atendendo ao pensamento dos constituintes, o legislador federal promulgou a Lei nº 854, de 1949.

Pois bem, apesar de a citada lei ser vinculatória para os municípios, a Prefeitura de Campos do Jordão não a observou quando do lançamento da contribuição de melhoria, referida nos autos.

A lei federal exige que, antes do lançamento da contribuição de melhoria, se publique o demonstrativo das despesas, assinando-se prazo não inferior a quinze dias para as impugnações dos contribuintes, os quais deverão ser intimados pelo correio, sob registro, com aviso de recepção, sem prejuízo de publicação de editais, onde houver imprensa diária (art. 3º, § 4º).

Na espécie, não houve intimação pessoal da contribuinte-impetrante, por meio de carta registrada.

Ela só foi avisada epistolarmente após o lançamento com transgressão da lei federal normativa.

Pelo exposto: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Custas como de direito.

São Paulo, 16 de outubro de 1961. — *Flávio Tôrres*, Presidente com voto. — *Lafayette Salles*, Relator. — *Vieira Neto*.